

Parecer nº 142/2018/L.C.

Protocolo: 2018004790.

Processo de referência: Tomada de Preços nº 010/2017 (protocolo nº: 2017026547).

Órgão licitante: Secretaria Municipal de Obras.

Recorrente: ELETRIWATTS EIRELI-ME.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 010/2017, oriundo do protocolo nº 2017026547, durante a sessão pública de licitação, a parte recorrente, ELETRIWATTS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 26.742.605/0001-41, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada.

Consta na ata da sessão de abertura e julgamento da documentação pertinente ao certame que:

[...] não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no item 19.1.4.c, não atendendo também o item 19.1.4.c.3.2, onde se pede Localização da obra (localização e extensão) sendo considerada **INABILITADA**; [...]

Requer, com isso, o provimento do presente recurso a fim de que seja considerada habilitada para participar do certame, tendo asseverado, em suma, que:

[...] não há como prosperar a inabilitação da recorrente, pois, conforme simples leitura das CATs apresentadas, em específico os memoriais, é possível constatar que a licitante já realizou obras semelhantes ao objeto da presente licitação.

As demais licitantes, embora notificadas, não apresentaram contrarrazões.

É o breve relatório, passo à fundamentação.



2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Incontinenti, cumpre elucidar que o Recurso Administrativo interposto pela licitante ELETRIWATTS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 26.742.605/0001-41 **é cabível e tempestivo**, nos termos do disposto no edital e na Lei Geral de Licitações e Contratos:

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, como a sessão pública ocorreu no dia 08/02/2018 (quinta-feira), o prazo para protocolo das razões recursais era até o dia 19/02/2018, tendo em vista o feriado/recesso de carnaval nos dias 12 e 13 de fevereiro.

Pois bem.

De início, transcrevo as previsões do Edital que culminaram na inabilitação da recorrente:

19.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

[...]

c) Comprovação da licitante de já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em Atestados de Capacidade Técnica, em nome do seu responsável técnico (engenheiro), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços compatíveis de características semelhantes;

[...]

c.3.2) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;



- Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização da obra (localização e extensão);
- Serviços executados.

Para analisar os atestados técnicos e as certidões de acervo técnico em nome da profissional de engenharia civil prestadora de serviço à licitante, é preciso se ater ao objeto licitado, qual seja:

1.1 Contratação de empresa especializada para executar a construção do Centro de Castração Municipal em Catalão – Goiás. Expõe-se o resumo do programa a ser implementado, bem como os serviços que serão necessários para execução da obra, conforme os seguintes quantitativos e especificações discriminadas neste Termo de Referência. (Anexo I do Edital – Termo de Referência)

Todavia, a certidão de acervo técnico nº 2.071/2012 (protocolo nº 77446/2012) se refere a reforma e ampliação de prédio (Contrato nº 414/2011. Execução da Reforma e Pintura Geral da Escola Municipal Arminda Rosa de Mesquita).

Situação idêntica ocorre em relação à certidão de acervo técnico nº 479/2012 (protocolo nº 203795/2012) (Contrato nº 369/2011. Construção de uma quadra poliesportiva na "Praça da Bíblia").

Conforme se sabe, essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

No entanto, será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não foi o caso.

A própria recorrente confirma que a documentação apresentada foi conferida por profissional do ramo do objeto licitado, isto é, da área de engenharia, quem melhor pode conferir



e comparar o projeto executivo da obra licitada com as certidões de acervo técnico das licitantes, a fim de analisar aqueles que de fato comprovaram a execução de serviços compatíveis de características semelhantes.

A respeito dessa capacitação técnico-profissional, esclarece-se que:

[...] a capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada. Com isso, pretendesse saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade. [...]¹

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.²

Assim, entendo que a decisão administrativa não merece ser retificada, eis que embasada no instrumento convocatório e nas regras da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação* / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, p. 85.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU* / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 332.



das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pela conhecimento e desprovemento do recurso administrativo apresentado pela empresa ELETRIWATTS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 26.742.605/0001-41, mediante protocolo nº 2018004790, em razão do descumprimento de exigência especificada como condição para habilitação no certame.

Alerto que "o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

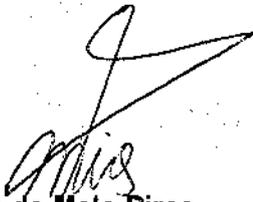


ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade" (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Oriento que seja solicitado ao Departamento de Obras a emissão de parecer técnico, por meio de profissional de engenharia do quadro de servidores do Município, acerca da documentação específica quanto à capacitação técnica da recorrente.

É o parecer.

Catalão, 20 de março de 2018.


Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804